

LEI N°- 487

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IJACI E APROVA O ESTATUTO".

A Câmara Municipal de Ijaci através de seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal em seu nome, considerando a extinção da Comissão Interstitucional Municipal de Saúde (CIMS) de Ijaci, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Ijaci, o qual ficará subordinado ao Departamento de Saúde da Prefeitura.

Art. 2º - Fica igualmente aprovado o Estatuto do Conselho Municipal de Saúde composto de 15 (quinze) artigos, ficando o mesmo fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.,

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 21 de novembro de 1990.

ANTONIO ALVARENGA VILAS BOAS
Prefeito Municipal

ESTATUTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE IJACI. CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE.

Art. 1º - O presente Estatuto constitui instrumento administrativo e regulador do CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE IJACI, entidade instituída por determinação contida na Lei Municipal de n°- 487 com base no Artigo 203, Parágrafo 3º- da Constituição Federal; na Lei

Orgânica de Saúde de n°- 8.080 de 19.09.90; na Lei n°- 8.142; nos Artigos 186, inciso IV e 188, inciso IV da Constituição Estadual; na Lei Orgânica do Município de Ijaci Artigo 158 e, nas diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS

Parágrafo Único - Este CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE foi criado em 05 de novembro de 1991, conforme ATA de folhas O1 e seguintes deste Livro tratando-se portanto de pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 2º - O presente CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE tem sede no Município e Cidade de Ijaci Estado de Minas Gerais e funcionará no recinto da Prefeitura Municipal de Ijaci, a pça prefeito Elias Antonio Filho, S/N tendo como denominação oficial: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IJACI- CMSI.

Parágrafo Primeiro - O CMSI tem caracter permanente e deliberativo e se constitui como instância colegiada representativa do conjunto das instituições prestadoras de

serviços da Saúde, das categorias profissionais organizadas da área de Saúde e das forças vivas da comunidade.

Parágrafo Segundo - O CMSI é instância colegiada de abrangência Municipal com a seguinte competência:

I - Assessorar o Gestor do Sistema Único de Saúde do Município no estabelecimento de políticas e estratégias; locais de saúde

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS no Município.

III - Acompanhar e assessorar a elaboração do Plano Municipal de Saúde, segundo as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde.

IV - Articular todos os órgãos prestadores de Serviços de Saúde do Município visando a implantação e execução de todas as normas técnicas e organizacionais propostas pelo plano Municipal de Saúde e pelo Sistema Único de Saúde .

V - Emitir parecer sobre projetos ligados direta ou indiretamente à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 3º - - OCSMI é tecnicamente vinculado ao Conselho gestor Microregional do SUS, com participação efetiva no mesmo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - - O CMSI, conforme Artigo 2º, § 1º-, será formado por representantes das instituições ou órgãos prestadores de serviços de saúde , nas categorias profissionais da Área de Saúde, desde que organizadas em associações ou sindicatos e das forças vivas da comunidade.

Parágrafo Primeiro - O SECRETÁRIO DE SAÚDE ou CHEFE DO DEPARTAMENTO ou ORGÃO DE SAÚDE é membro indispensável do CMSI.

Parágrafo Segundo - Os componentes do CMSI devem perfazer o número máximo de 15 (quinze) e Mínimo de 07 (SETE) componentes,

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art.5º - - A Diretoria do CMSI será composta por 01 (um) presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) primeiro Secretário e 01(um) Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Será constituído uma Assessoria Técnica com composição multi-profissional com apoio ao processo de acompanhamento e avaliação do SUS ou Município .

Art. 6º - - Compete ao Presidente do CMSI;

a - Convocar reuniões da Diretoria e Assembléia Geral ;

b - Representar o CMSI judicial ou extra-judicialmente;

c - Presidir as reuniões e assembléias;

d – Assim correspondências, emitir portarias, assumir compromissos em nome da entidade.

Parágrafo Único - Compete ao Vice-Presidente assessorar e substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 7º - Compete ao Primeiro Secretário do CMSI redigir atas, correspondências e portarias, assinando-as em conjunto com o presidente e se responsabilizando pela guarda da documentação, bem assim de convocar reunião da Diretoria ou da Assembléia:

Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário assessorar e substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos.

CAPITULO IV DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 8º - A Assembléia Geral é composta pelos membros do CMSI.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral é órgão Máximo de deliberação e decisão à nível municipal do Sistema único de Saúde - SUS.

Parágrafo Segundo - Todos os membros do CMSI terão igual direito de expressão e voto nas Assembléias Gerais.

Parágrafo terceiro - Todas as decisões da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária deverão ser tomadas com aprovação da metade mais um dos presentes.

Parágrafo Quarto - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, convocada por qualquer um de seus membros.

Parágrafo quinto - As deliberações da Assembléia Geral nos aspectos técnico administrativo operativos serão realizadas através de resoluções numeradas e assinadas pelo Presidente e terão efeito normativo.

Parágrafo Sexto - O membro do CMSI que deixar de comparecer a 03 (Três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, deverá ser substituído.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O CMSI poderá promover sindicâncias e realizar inquéritos objetivando apurar irregularidades e distorções na implementação do Sistema Único de Saúde, na prestação de serviços médicos odontológicos, ambulatoriais, hospitalares e de mais serviços de saúde dos setores público e privado encaminhando o resultado final para a autoridade competente, afim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 10 - O CMSI poderá criar subcomissões para tratar ou cuidar de assuntos específicos de saúde, descentralizando suas ações para obter maior grau de eficiência no cumprimento de suas finalidades.

Art. 11 - O mandato da Diretoria do CMSI será de 02 (Dois)anos, permitida a

recondução no todo ou em parte de seus membros.

Art. 12 - Os casos omissos neste Estatuto serão avaliados pela Assembléia Geral.

Art. 13 - O Presente Estatuto somente poderá ser alterado com a aprovação mínima de 2/3 dos membros componentes do CMSI ou por alteração na Legislação do Sistema Nacional de Saúde

Art. 14 - Nomeia-se o Foro de Lavras MG para quaisquer ações oriundas do não cumprimento deste Estatuto.

Art. 15 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação e aprovação da Câmara Municipal de Ijaci.

Ijaci, 10 de novembro de 1990